



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5022227-06.2022.4.04.7201/SC

AUTOR: CARBONSTEEL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Carbonsteel Comercial Importadora Ltda. propôs ação sob o procedimento comum em face da União, pretendendo, em sede de cognição sumária, que seja impedida a destinação da mercadoria em caso de aplicação de pena de perdimento no curso do processo administrativo 10909.720917/2022-78, bem como à liberação da mercadoria amparada pela DI 22/0372637-6 mediante prestação de garantia e, ao final, a confirmação do pedido liminar e a anulação do auto de infração 0927800-137008/2022, oriundo do despacho aduaneiro da Declaração de Importação 22/0372637-6.

Sustentou que: os arts. 41-A e 41-B da IN RFB 680/2006 preveem o procedimento fiscalizatório a ser observado pelos agentes públicos quando houver indício de fraude; além da obrigação de cientificar o importador sobre a apuração de elementos indiciários de fraude no curso da conferência aduaneira, deve-se observar o prazo de 16 (dezesseis) dias para concluir a fiscalização, contados da distribuição da DI para o responsável pelo despacho aduaneiro; não apresentou documentação falsa quando instada, de modo que não cabe a aplicação da penalidade; não houve ocultação do real adquirente da mercadoria; sequer há indícios da intenção do agente com a prática do ilícito; o tratamento fiscalizatório imposto à parte autora foi desproporcional frente às novas funções da aduana; faz jus à tutela de urgência.

Indeferida a tutela de urgência (3:1), a autora interpôs agravo de instrumento (8).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte (5050350-83.2022.4.04.0000, 6:1), "*para determinar a retomada do despacho de importação e da conferência aduaneira, sem que a "nova fatura" apresentada pelo importador, por meio da qual buscou alterar o nome da parte*

adquirente, fundamente por si só a pena de perdimento, ainda que seja esta fatura reputada pela Administração como documento falso".

A autora reiterou o pedido de concessão de liminar (12:1), a fim de que fosse intimada a ré para cumprir integralmente a medida cautelar deferida em sede recursal.

Em resposta (17:1), a União alegou que não houve descumprimento da tutela judicial concedida em agravo de instrumento, pois a Receita Federal foi comunicada da decisão em 22/12/2022 e o despacho aduaneiro da DI n. 22/0372637-6 foi retomado em 26/12/2022, de modo que a ordem foi cumprida em seus exatos termos. Informou que o auto de infração teve o perdimento afastado por fatura falsa; no entanto, "*[o]bservando o auto de infração anexo, restam outros indícios citados, e por isso foi encaminhado para análise da Equipe de Gerenciamento de Riscos Aduaneiros (SERAD) da pertinência de encaminhamento para abertura de fiscalização FCF (Indícios de Interposição/ocultação do real adquirente)*".

Apresentada a contestação pela União (22:1), sustentou que: a pretensão da parte autora é improcedente; a pena de perdimento das mercadorias foi corretamente aplicada; a pena aplicada é decorrente da utilização de documento falso na importação; há indícios de interposição fraudulenta com ocultação do real adquirente; quanto à infração de uso de documento falso, sua prática recaiu sobre a fatura comercial apresentada pelo importador para instruir a declaração de importação, bem como do conhecimento de transporte; a falsidade vislumbrada pela RFB diz respeito às informações contidas na fatura e não ao seu aspecto material; trata-se de falsidade de natureza ideológica; demonstrada a utilização de documento falsificado para obter o desembaraço das mercadorias, está caracterizada infração submetida à pena de perdimento, nos termos do art. 105, inciso VI do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Julgado o agravo de instrumento, constou no acórdão (26:2) a determinação de retomada do despacho de importação e da conferência aduaneira, sem que a nova fatura apresentada pela autora fundamentasse por si só a pena de perdimento.

A autora apresentou réplica (46:1), alegando que o auto de infração é nulo. Com relação à instrução probatória, afirma que os autos estão sólidos e, caso surja algum fato novo antes do provimento judicial, requer que lhe seja oportunizada novamente a produção de provas.

Após despacho saneador (48.1), as partes se manifestaram (53.1 e 54.1) e os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cinge-se a controvérsia instaurada nos autos sobre a possibilidade de anulação do auto de infração 0927800-137008/2022 e do processo administrativo 10909.720917/2022-78.

Em síntese, a autora apresentou os seguintes argumentos quando da propositura da ação: (i) a administração pública violou as regras procedimentais; (ii) a mera retificação do nome da empresa na fatura comercial foi realizada de boa-fé, não podendo ser caracterizada como fraude apta a ensejar a tipificação da infração aduaneira de falsidade documental; (iii) não há dano ao erário que permita a aplicação da penalidade de perdimento, e; (iv) a medida sugerida é desproporcional, não possuindo aderência aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito do comércio exterior. Requereu, ainda, em sede de cognição sumária, que a mercadoria não fosse destinada para a aplicação da pena de perdimento e a liberação da mercadoria mediante oferta de garantia, o que foi indeferido (3.1).

O que se verifica, no entanto, é que a solução da demanda foi em parte antecipada, uma vez que houve a interposição do agravo de instrumento 5050350-83.2022.4.04.0000 em face da decisão supramencionada (8), em que foi deferido o pedido de prosseguimento do despacho aduaneiro tão somente para que a fatura apresentada após exigência fiscal não fosse o único elemento a embasar a decisão de aplicação da pena de perdimento (9), decisão que foi posteriormente confirmada pelo colegiado, nos moldes do voto do relator (26.2 daqueles autos), que aqui transcrevo parcialmente:

*(...) A partir das alegações da parte agravante e dos documentos apresentados junto com a inicial na ação de origem, é possível retratar o caso dos autos da seguinte forma: (1) uma pessoa física iniciou negociação de mercadoria no exterior quando integrava a "**empresa 1**" Carbonsteel Importação e Exportação Eireli; (2) tendo a pessoa física encerrado sua relação com a "**empresa 1**", constituiu uma nova empresa ("**empresa 2**") denominada Carbonsteel Comercial Importadora Ltda., por meio da qual seguiu com os atos de importação; (3) daí decorreu inconsistência nos documentos da operação, pois a fatura comercial foi emitida no nome da "**empresa 1**", ao passo que a declaração de importação foi registrada pela "**empresa 2**"; (4) a Autoridade Aduaneira identificou a inconsistência e solicitou esclarecimentos ao importador, o qual provocou o exportador a alterar a fatura comercial, para que constasse o nome da "**empresa 2**"; (5) ao avaliar este novo documento - o qual foi emitido pré-datado já que mantida a data da fatura inicial, data em que a "**empresa 2**" nem sequer existia formalmente e nem estava em atividade -, a autoridade aduaneira concluiu haver falsidade e por conta disso lavrou auto de infração para propor a pena de perdimento.*

Pois bem, a "nova fatura" apresentada pela parte agravante - em que simplesmente altera o nome da "parte adquirente", mantida a data, esta em que a "parte adquirente" nem sequer existia - inequivocamente contém em si

falsidade, ainda que ideológica, a qual por si em tese sustenta a aplicação da pena de perdimento.

Ocorre que a pena de perdimento nessas situações é prevista para a falsidade ou adulteração de "documento necessário ao seu embarque ou desembarço" (cf. inciso VI do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 2009). Ora, não é adequado ter que um documento complementar, apresentado espontaneamente pelo importador em resposta a exigência em que se demandavam esclarecimentos, possa ser tido um "documento necessário", até porque a fatura original já constava do despacho de importação. É dizer, quando muito poderia a autoridade aduaneira ter desconsiderado a "nova fatura" pretensamente "retificadora", mesmo por falsificada, mas não poderia a autoridade aduaneira reputar este documento, grosseiramente desconexo diante da declaração de importação e flagrantemente inapto a sintetizar a operação comercial, como um "documento necessário ao embarque ou desembarço" e a partir disso promover a pena de perdimento das mercadorias. A rigor, esta "nova fatura", imprestável, trata-se mesmo de um documento desnecessário ao despacho de importação.

Assim, porque comprometido o fundamento para a aplicação da pena de perdimento sugerida no auto de infração, é o caso de deferir em parte o pedido de tutela de urgência para determinar a retomada do despacho de importação e da conferência aduaneira, sem que a "nova fatura" apresentada pelo importador, por meio da qual buscou alterar o nome da parte adquirente, fundamente por si só a pena de perdimento, ainda que seja esta fatura reputada pela Administração como documento falso.

De resto, não há probabilidade do direito para a liberação das mercadorias mediante garantia, pois para tanto é necessário antever probabilidade de que o despacho aduaneiro resulte no desembarço, e isso no caso não está presente, por conta das demais contingências apresentadas pela autoridade aduaneira no auto de infração (cf. evento 1, out13, do processo originário).

*Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento.*

Afastados os fundamentos relacionados à utilização de fatura falsificada, foi retomado o despacho aduaneiro em 26/12/2022 e, em razão de outros indícios de cometimento de infração, o auto de infração foi encaminhado para análise da Equipe de Gerenciamento de Riscos Aduaneiros (SERAD) (17.3), sobrevindo nova exigência fiscal em 31/01/2023 (33.2), que interrompeu novamente o despacho aduaneiro.

Ao compulsar os autos, é possível observar, especificamente no relatório do auto de infração 0927800-137008/2022 (17.2), que havia, de fato, uma suspeita quanto à idoneidade da fatura nova, e que, posteriormente, ela foi considerada falsa, motivando a apreensão da mercadoria com a proposta de aplicação da pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23, inciso IV, e Decreto-Lei 37/1966, art. 105, inciso VI, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 1976

*Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:
(...)*

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966

(...) Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

*(...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer **documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;***

Quanto a esse ponto, inexistem razões para seguir outro entendimento que não o externado em sede recursal, devendo ser acolhida a tese de que a fatura modificada e apresentada após a exigência fiscal não é suficiente para autorizar a aplicação da pena de perdimento, especialmente por não se tratar de "documento necessário" ao prosseguimento do despacho aduaneiro e por a fatura original ter sido apresentada anteriormente, o que demonstra inequivocamente que o novo documento juntado não tinha potencial para efetivamente provocar dano ao erário, bastando que fosse desconsiderado quando da sua apresentação.

Assim, tendo em conta que a apresentação da nova fatura não era motivo idôneo para a autuação, revela-se inválida a tipificação apresentada, eivando de nulidade o auto de infração 0927800-137008/2022 – processo administrativo 10909.720917/2022-78 - como procedimento tendente à aplicação da penalidade de perdimento em razão da falsidade documental.

Por fim, considerando que o procedimento de internalização da mercadoria se encontra pendente de investigação administrativa, cujo objeto, além de extrapolar a discussão desses autos e escapar da análise deste juízo, enseja a instauração de procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras, permitindo, ao cabo, a aplicação de penalidade de perdimento das mercadorias que se pretende internalizar, deve ser julgada procedente a demanda nos limites que foram propostos na inicial para liberar a mercadoria amparada pela DI 22/0372637-6 mediante prestação de garantia de seu valor integral, sem que se afaste a possibilidade de interrupção do despacho aduaneiro da Declaração de

Importação 22/0372637-6 por outro motivo que não a falsidade da fatura que foi objeto de debate nos autos do presente processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial para invalidar o auto de infração 0927800-137008/2022 – processo administrativo 10909.720917/2022-78 e liberar a mercadoria amparada pela DI 22/0372637-6 mediante prestação de garantia de seu valor integral, ressalvada a possibilidade de interrupção do despacho aduaneiro da Declaração de Importação 22/0372637-6 por outro motivo que não a falsidade documental debatida nos autos do presente processo.

Condeno a União a restituir à autora o valor das custas processuais e a pagar aos representantes processuais respectivos os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, fixo nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a incidirem sobre do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes de que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento e remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de revisão.

Documento eletrônico assinado por **GEORGIA ZIMMERMANN SPERB, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010020527v31** e do código CRC **f6acbeeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GEORGIA ZIMMERMANN SPERB
Data e Hora: 12/6/2023, às 13:42:56

5022227-06.2022.4.04.7201